



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.691 - PE (2016/0330039-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELIAS JOSÉ DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PE040407**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIVERSOS RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSORES DISTINTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, crime grave, supostamente cometido por três acusados, representados por defensores diversos.

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.691 - PE (2016/0330039-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELIAS JOSÉ DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PE040407**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto em favor de **ELIAS JOSÉ DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

"Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Paciente denunciado por crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Descabida apreciação de matéria de mérito em sede deste *writ*. Afastada a alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogação do decreto preventivo. Ausência de excesso de prazo injustificado para formação da culpa. Inexistência de constrangimento ilegal.

I - A análise de questões relativas à autoria demanda uma incursão' aprofundada em matéria de prova, sendo tal providência inadequada na via estreita deste *writ*.

II - Verificada' a necessidade de manutenção da prisão preventiva para se garantir a ordem pública, dada a forma em que se deu o delito *in casu*. Vale registrar que o paciente foi condenado, embora sem trânsito em julgado, em outra ação.

IV - As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva. Súmula n. 86 do TJPE.

V - Conforme a! Súmula n. 84 do TJPE, os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo. ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto. Ademais, no caso em comento o feito conta com pluralidade de réus, e advogados diversos,' estando designada a audiência de instrução e julgamento.

VI - Ordem denegada. Decisão unânime." (e-STJ, fls. 76-84).

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado por infração aos arts. 121, § 2º, I e IV, e 29 do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Capital em 09.09.2015, com fundamento na garantia da ordem pública (e-STJ, fls. 58-59).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, interpôs este recurso ordinário em *habeas corpus*, sob os seguintes argumentos: a) constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa e b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o recorrente a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 191).

Informações apresentadas pelo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife - PE (e-STJ, fls. 199-228).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ, fls. 230-241).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 249-252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.691 - PE (2016/0330039-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ELIAS JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PE040407

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIVERSOS RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSORES DISTINTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, além do risco da reiteração delitiva.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, crime grave, supostamente cometido por três acusados, representados por defensores diversos.

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo, bem como o constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu evidenciou, de forma incontestada, a justificativa da prisão cautelar imposta, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade manifesta a ser sanada.

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado:

"Narra a denúncia que no dia 15 de fevereiro de 2015, por volta de 1h30min, na Rua Almirante Nelson Fernandes, n. 249, Boa Viagem, o denunciado ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, desferiu disparos de arma de fogo na vítima Rafael Souza da Silva, tendo sido conduzido àquele local para a empreitada criminoso na garupa de uma motocicleta conduzida pelo denunciado RAFAEL HENRIQUE DOS NASCIMENTO. Diz ainda a inicial que a morte da vítima teria sido encomendada pelo denunciado ROMÁRIO ANDRADE GONÇALVES DA LUZ, porque tinha tido uma discussão anterior com aquela.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, instruído com depoimentos de testemunhas, de onde se infere indícios de autoria e comprovada a morte da vítima pelo laudo de perícia tanatoscópica (fl. 37) preenchidos, pois, os requisitos do art. 41 do CPP e, ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, recebo a presente denúncia, determinando a citação dos denunciados para responder à acusação.

Ao final de denúncia, o representante do Ministério Público requereu a decretação das prisões preventivas dos acusados, para garantir a ordem pública, por ser conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal.

A necessidade de um decreto de prisão preventiva deverá, necessariamente, vir fundado em dados concretos, não bastando, portanto, apenas e tão somente a alegação da existência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, mas, antes, a comprovação, por meio de documentos hábeis a fazer prova do alegado.

Pois bem, em análise da situação processual dos acusados evidente resta demonstrada suas periculosidades, a motivação do fato e o modo como foi perpetrado, demonstra isso.

Somando-se ao fato de possuírem outros assentos criminais. Portanto, considero presente o requisito da garantia da ordem pública para fundamentar os decretos de prisão preventivas que ora expeço em desfavor de ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, ROMÁRIO ANDRADE GONÇALVES DA LUZ e RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO." (e-STJ, fls. 58-59)

No que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva, na hipótese constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do indiciado, além do risco de reiteração delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Quanto ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua análise deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão da ação penal não é excessivo, considerando, inclusive o processo em questão envolve crime grave, com diversos réus representados por defensores distintos.

Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido, e a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.

5. Recurso não provido."

(RHC 76.792/MG, SEXTA TURMA, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 01.12.2016)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0330039-1

RHC 79.691 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098394520168170000 00537521120158170001 04499741 4499741 449974100
537521120158170001 98394520168170000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
PE040407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ROMARIO ANDRADE GONCALVES DA LUZ
CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.